



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600359-84.2020.6.21.0072 / 072ª
ZONA ELEITORAL DE VIAMÃO RS / REQUERENTE: ELEICÃO 2020 MARIA IZABEL
GARCIA VEREADORA

Relatora: Desembargador Eleitoral Luis Alberto Dazevedo Aurvalle

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA
PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO VERIFICADA.
MÉRITO. IRREGULARIDADE EM GASTOS COM RECURSOS DO
FEFC. PAGAMENTOS EFETUADOS POR MEIO DISTINTO
DAQUELES PREVISTOS NO ART. 38 DA RES. TSE Nº 23.607/2019.
DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE
RECOLHIMENTO DO RESPECTIVO MONTANTE AO TESOURO
NACIONAL. PARECER PELA REJEIÇÃO DA PREFACIAL E, NO
MÉRITO, DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da candidata Maria Izabel Garcia, ao cargo de vereador, no município de Viamão/RS, referente às eleições de 2020.

As contas foram julgadas desaprovadas, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em virtude da verificação de pagamento de despesas com recursos da conta FEFC, no montante total de R\$ 1.760,00 (mil, setecentos e sessenta reais), por meio distinto daqueles previstos no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando o recolhimento do respectivo montante ao Tesouro Nacional.

Oferecidos embargos declaratórios (ID 45014298), restaram desprovidos (ID



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

45014303).

Inconformada, a candidata recorreu, alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença e decisão de desprovemento dos embargos declaratórios. No mérito, alega que demonstrou a regularidade das despesas objeto de apontamento da Unidade Técnica, uma vez que procedeu à identificação de seus beneficiários, por meio da indicação dos CPF/CNPJ destes, na prestação de contas de campanha. Requer o reconhecimento da nulidade, com retorno dos autos à origem e, caso superada preliminar, a aprovação das contas (ID 45014308).

Remetido os autos à superior instância, vieram com vista para exame e parecer.

Estes os fatos.

II – FUNDAMENTOS

Preliminar

Não merece prosperar a alegação de nulidade do *decisum*, uma vez que o argumento suscitado pela defesa - qual seja, o de que procedeu à identificação, na contabilidade da campanha, dos beneficiários das despesas objeto do apontamento - foi oportunamente afastado pelo juízo monocrático. Ademais, como a questão suscitada pela defesa confunde-se com o mérito, será analisada no tópico seguinte.

Destarte, merece ser rejeitada a prefacial.

Mérito

Sem razão a recorrente.

A Unidade Técnica assinalou irregularidade de despesas com recursos do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FEFC, por meio de pagamentos efetuados por meio de cheques, sem a identificação dos beneficiários, nas respectivas movimentações bancárias, em desacordo com o art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, perfazendo o valor total de R\$ 1.760,00 (ID 45014279).

Pois bem. A recorrente não nega que os aludidos pagamentos com recursos provenientes do FEFC não foram realizados por meio do preenchimento nominativo e cruzado das respectivas cédulas, inviabilizando a identificação dos reais destinatários dos recursos públicos.

Assim, não foi observado o art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o qual impõe que *“os gastos eleitorais de natureza financeira (...) só podem ser efetuados por meio de: (I) cheque nominal cruzado; (II) transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; (III) débito em conta; ou (IV) cartão de débito da conta bancária”*.

Diga-se que os documentos previstos no art. 60, *caput*, e §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019 jamais se prestam, sozinhos, à comprovação dos gastos eleitorais, devendo, pois, serem entendidos como um reforço de comprovação em relação àqueles informados no art. 38 e seus incisos da mesma Resolução. Em outras palavras, os documentos fiscais idôneos, com o preenchimento de todos os dados necessários a que alude o art. 60, devem se somar aos meios de pagamento determinados no art. 38, jamais podendo ser apontados como alternativos ou exclusivos para efeito de comprovação da efetiva e regular utilização dos recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Tal caráter meramente complementar dos documentos do art. 60 se extrai de dois pilares principais.

Primeiro, tais documentos não possuem fé suficiente, uma vez que são de produção unilateral, ou, no máximo, bilateral, entre o candidato e uma pessoa qualquer informada como fornecedor de serviço ou de bem, o que claramente pode dar margem a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

burlas mediante a entabulação de relações simuladas, com o intuito de encobrir o real destino dos valores da campanha.

Depois, porque os meios de pagamento previstos no art. 38 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos de campanha, e, por consequência, da veracidade do correspondente gasto.

Com efeito, tais dados fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação entre credor e devedor e, portanto, dotado da necessária isenção e confiabilidade para atestar os exatos origem e destino dos valores. Isso porque somente o registro correto e fidedigno das informações pela instituição financeira permite o posterior rastreamento dos valores, apontando-se, por posterior análise de sistema a sistema, eventuais inconformidades.

Por outro lado, se os valores não transitam pelo sistema financeiro nacional, é muito fácil que sejam, na realidade, destinados a pessoas que não compuseram a relação indicada como origem do gasto de campanha.

Assim, se por um lado o pagamento feito pelos meios indicados pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/19 não é suficiente, por si só, para atestar a realidade do gasto de campanha informado, ou seja, de que o valor foi efetivamente empregado em um serviço ou produto para a campanha eleitoral, sendo, pois, necessário trazer uma confirmação, chancelada pelo terceiro com quem o candidato contratou, acerca dos elementos da relação existente; por outra via a tão só confirmação do terceiro por recibo, contrato ou nota fiscal também é insuficiente, pois não há registro rastreável de que foi ele quem efetivamente recebeu o referido valor.

É somente tal triangularização entre prestador de contas, instituição



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

financeira e terceiro contratado, com dados provenientes de diversas fontes distintas, que permite, nos termos da Resolução, o efetivo controle dos gastos de campanha a partir do confronto dos dados pertinentes. Saliente-se, ademais, que tal necessidade de controle avulta em importância quando, como no caso, se tratam de recursos públicos, como são as verbas recebidas via FP ou FEFC.

Ademais, a obrigação para que os recursos públicos recebidos pelos candidatos sejam gastos mediante forma de pagamento que permite a rastreabilidade do numerário e do respectivo destinatário assegura, outrossim, que outros controles públicos possam ser exercidos, como é o caso da Receita Federal e do COAF.

Por fim, mostra-se correto o juízo de desaprovação das contas, vez que as irregularidades, no valor total de R\$ 1.760,00 representam 83,80% das receitas declaradas (R\$ 2.100,00), percentual superior ao limite utilizado (10%) como critério pela Justiça Eleitoral para aprovação com ressalvas, não merecendo nenhum reparo o *decisum* quanto ao ponto.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina-se pela **rejeição** da prefacial e, no mérito, pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de julho de 2022.

Lafayette Josué Petter
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR